



Comarca do Alentejo Litoral
Odemira - Juízo de Competência Genérica
Largo Brito Pais - 7630-133 Odemira
Telef: 283101530 Fax: 283101549 Mail: odemira.sj@tribunais.org.pt

11/3

✓

Proc.Nº 11T2ODM

2778803

CONCLUSÃO - 17-11-2011

(Termo electrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Fernando do Carmo)

=CLS=

I - RELATÓRIO

A autora, [REDACTED]
[REDACTED]" (com o N.I.F. [REDACTED] e sede na [REDACTED],
[REDACTED] em Odemira), intentou acção declarativa de condenação sob a
forma de processo sumário contra a ré "[REDACTED]
[REDACTED]" (com sede na [REDACTED],
n.º [REDACTED], em [REDACTED]), alegando, em suma, que a autora é uma
sociedade comercial por quotas que tem por objecto a prestação de serviços
no âmbito da contabilidade e fiscalidade e como T.O.C. [REDACTED]
[REDACTED] e que, desde a década de 90 do século passado, a autora
prestou serviços na área contabilística e fiscal a "[REDACTED]
[REDACTED]" e a [REDACTED] tendo sido
estabelecida uma remuneração mensal pelos serviços a prestar, que se
consubstanciava em duas avenças mensais (uma pelo serviço corrente de
contabilidade e fiscalidade e outra pelo processamento salarial) e uma avença
fixa anual (de contabilidade e salários, tendo em vista trabalhos preparatórios,
análise e fecho do balanço, encerramento de contas anuais, elaboração de



Comarca do Alentejo Litoral
Odemira - Juízo de Competência Genérica
Largo Brito Pais - 7630-133 Odemira
Telef: 283101530 Fax: 283101549 Mail: odemira.sj@tribunais.org.pt

194
3

Proc. Nº ~~194~~ 09.1T2ODM

declarações fiscais, estatísticas e cumprimento de outras obrigações legais). A autora especificou o montante fixado para as avenças em causa e as quantias que se encontravam por pagar, não obstante, continuou a prestar os serviços acordados.

Porém, em 31 de Outubro de 2007, sem qualquer razão, as três clientes solicitaram a apresentação da conta-corrente e prescindem dos serviços da autora; a qual foi enviada em 13 de Dezembro de 2007 e nunca foi objecto de regularização.

A partir de Janeiro de 2008, a ré passou a tratar da contabilidade dos três clientes *supra* mencionados e contactou a autora para saber de havia montantes por pagar. Não obstante os três clientes se encontrarem com dívidas perante a autora, a ré nunca diligenciou pela obtenção do pagamento para aquela, pelo contrário, dificultou e obistou, com o seu comportamento, o ressarcimento dos créditos da autora. Assim, a autora violou as suas obrigações profissionais e deontológicas, ao aceitar a realização de trabalhos de contabilidade aos clientes em causa, negligenciando o pagamento dos serviços anteriores e que se encontrariam em dívida, pelo que deverá ser condenada no pagamento da quantia em dívida (que ascendia a 14.594,93€), acrescida de juros vencidos e vincendos até integral pagamento.

Após aperfeiçoamento da petição inicial, a ré veio apresentar nova contestação, em fls. 144 e ss. dos presentes autos, propugnando que um cliente pode mudar de T.O.C. sempre que entenda que há razões muito fortes para tal. E, no caso *sub judice*, a autora não prestou os serviços constantes dos artigos 1º a 10º, como está demonstrada pelas inspecções da Direcção de Finanças de Beja, lavadas a cabo em Agosto de 2008. Considera a ré que a



Comarca do Alentejo Litoral
Odemira - Juzgo de Competência Genérica
Largo Brito Pais - 7630-133 Odemira
Telef: 283101530 Fax: 283101549 Mail: odemira.sj@tribunais.org.pt

148
4

Proc.Nº ~~12345~~.1T2ODM

autora não cumpriu as suas obrigações profissionais, prejudicando os clientes *supra* identificados, pelo que não teria direito a receber os honorários reclamados.

A ré termina, propugnando *“que a acção deve ser considerada improcedente e não provada e, porque o autor altera consciente a verdade dos factos e deduz pretensão cuja falta de fundamento não ignora deve ser condenado como litigante de má fé e na conseqüente indemnização nos termos do artigo 457 e seus números.”*.

Em fls. 148 e ss. dos presentes autos foi proferido despacho saneador, entretanto, as partes deduziram os respectivos requerimentos de prova.

*
/

Foi proferida decisão sobre a matéria de facto controvertida, a qual sofreu reclamação, mas que foi considerada improcedente.

*
/

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

O processo é o próprio e não enferma de nulidades que o invalidem.

As partes são dotadas de personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não se verificam outras nulidades, excepções ou questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento do mérito da causa.



Comarca do Alentejo Litoral
Odemira - Juízo de Competência Genérica
Largo Brito Pais - 7630-133 Odemira
Telef: 283101530 Fax: 283101549 Mail: odemira.sj@tribunais.org.pt

19/6
J
—

Proc.Nº ~~125199~~.1T2ODM

*

II – QUESTÕES A RESOLVER

Quanto à matéria jurídica da causa, importa aferir:

1 – Se a ré é responsável pelo pagamento dos honorários devidos pelos seus três novos clientes à autora, anterior T.O.C. destes.

2 – Se a autora deve ser condenada como litigante de má fé, por alterar conscientemente a verdade dos factos e deduzir pretensão cuja falta de fundamento não ignora.

*

III – OS FACTOS

Com relevância para a decisão de mérito, consideram-se provados os seguintes factos:

A) A autora tem por objecto a prestação de serviços no âmbito da contabilidade e fiscalidade.

B) No âmbito da sua actividade a autora manteve com [REDACTED], [REDACTED]” contribuinte fiscal n.º 500730032, [REDACTED], [REDACTED]”, contribuinte n.º 503768570 desde pelo menos 1997 e [REDACTED]



Comarca do Alentejo Litoral
Odemira - Juízo de Competência Genérica
Largo Brito Pais - 7630-133 Odemira
Telef: 283101530 Fax: 283101549 Mail: odemira.sj@tribunais.org.pt

19X
6

Proc.Nº ~~140032557~~.1T2ODM

[REDACTED] contribuinte n.º 140032557, desde 1997, acordos de prestação de serviços na área contabilística e fiscal, mediante uma retribuição mensal.

C) Em 31/10/2007, por carta dirigida ao T.O.C. [REDACTED], as empresas *supra* referidas solicitaram a apresentação da conta-corrente e declararam prescindir dos serviços da autora.

D) A autora remeteu às aludidas empresas, por carta datada de 13 de Dezembro de 2007 a conta-corrente solicitada.

E) Em Janeiro de 2008 as aludidas empresas acordaram com a ora ré a prestação de serviços como Técnica Oficial de Contas, através de [REDACTED]

F) A ora ré, por carta de 14/01/2008, com “*assunto: pedido de informação deontológica*”, solicitou à autora informação sobre a existência de dívidas dos clientes já referidos»

G) Por carta registada com A.R. de 17 de Janeiro de 2008 a autora informou a ora ré que a cliente “[REDACTED]” tinha em dívida a quantia de € 2.709,36 até 12.12.2007.

H) Por carta datada 17 de Janeiro de 2008 a autora informou a ré de que a firma “[REDACTED]”, tinha para com a autora a dívida de € 9.676,32 até 12.12.2007.

I) Por carta datada de 18 de Janeiro de 2008 a autora informou a ré que a dívida de “[REDACTED]” até 31/12/2007 era de € 1.750,95, a que acresceria a quantia de € 1.000,00 e encargos devidos pela devolução de um cheque por falta de provisão no valor de € 17,00.

J) Até à data as quantias reclamadas pela autora não foram pagas.

L) No âmbito do acordado com os clientes referidos em B), a autora obrigou-se a prestar serviços correntes de contabilidade, a processar os



Comarca do Alentejo Litoral
Odemira - Juízo de Competência Genérica
Largo Brito Pais - 7630-133 Odemira
Telef: 283101530 Fax: 283101549 Mail: odemira.sj@tribunais.org.pt

198
7

Proc.Nº 145/03.1T2ODM

salários dos trabalhadores, a preparar os elementos necessários à análise e fecho do balanço e ao encerramento de contas anuais, e a elaborar as declarações fiscais e estatísticas.

M) Assim acordou com a "[REDACTED]", a partir de Janeiro de 2006, a prestação dos referidos serviços mediante a retribuição de € 200,00 mensais para a contabilidade organizada, € 27,35 para o processamento de salários e € 30,00 para a análise e fecho de balanço.

N) A autora acordou com a firma "[REDACTED]" a prestação dos referidos serviços mediante a retribuição de € 250,00 mensais para a contabilidade, € 26,35 mensais para o processamento de salários; € 58,03 de IVA; € 184,53 referentes aos serviços prestados anualmente com contabilidade, salários e I.V.A..

O) A autora acordou com "[REDACTED]", a prestação dos referidos serviços, mediante a retribuição de € 328,94 mensais, sendo € 235,00 pela prestação de serviços de contabilidade corrente, € 36,85 pela prestação de serviços de processamento de salários e € 57,09 a título de I.V.A..

P) A desorganização e entrega tardia dos elementos contabilísticos necessários à prestação dos serviços por parte da autora aos supra referidos clientes, por parte destes, fez com que a autora optasse por não cumprir as obrigações declarativas a cargo da autora.

Q) A autora tinha a seu serviço como Técnico Oficial de Contas "[REDACTED]", inscrito na Câmara de Técnicos Oficiais de Conta sob o n.º [REDACTED]

R) A "[REDACTED]" não procedeu ao pagamento das quantias acordadas com a autora, no montante global de € 2.767,95.



Comarca do Alentejo Litoral
Odemira - Juzgo de Competência Genérica
Largo Brito Pais - 7630-133 Odemira
Telef: 283101530 Fax: 283101549 Mail: odemira.sj@tribunais.org.pt

Proc.Nº 123/09.1T2ODM

S) A "[REDACTED]" não procedeu ao pagamento das quantias acordadas com a autora, no montante global de € 2.425,01.

T) "[REDACTED]" não procedeu ao pagamento das quantias acordadas com a autora, no montante global de € 9.391,97.

U) A autora remeteu às *supra* referidas empresas planos de pagamentos das referidas quantias sem que as mesmas tivessem cumprido aqueles.

V) A ré contactou os clientes em referência para que os mesmos saldassem a dívida para com a autora, ou negociassem a mesma com aquele.

X) E contactou a autora, por telefone e por carta, para que a mesma aceitasse negociar a dívida por esta alegada, referente aos clientes em causa.

*

IV – FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Sendo a matéria de facto apurada a *supra* constante do ponto III, cumpre decidir, analisando as duas questões *supra* referidas em II.

IV.1 – No que diz respeito à primeira questão, há que apurar se a ré é responsável pelo pagamento dos honorários devidos pelos seus três novos clientes ("[REDACTED]", "[REDACTED]" e a "[REDACTED]"; "[REDACTED]") à autora, anterior T.O.C. destes.



Comarca do Alentejo Litoral
Odemira - Juízo de Competência Genérica
Largo Brito Pais - 7630-133 Odemira
Telef: 283101530 Fax: 283101549 Mail: odemira.sj@tribunais.org.pt

Proc. N.º ~~14/09~~.1T2ODM

Nos termos do denominado “Código Deontológico dos Técnicos Oficiais de Contas”, nomeadamente, no seu art. 17º (sob a epígrafe “[l]ealdade entre Técnicos Oficiais de Contas”):

“1 – Nas suas relações recíprocas, os Técnicos Oficiais de Contas devem actuar com lealdade e integridade, abstendo-se de actuações que prejudiquem os colegas e a classe.

2 – Sempre que um Técnico oficial de contas for solicitado a substituir outro colega deve, previamente à aceitação do serviço solicitar-lhe esclarecimentos sobre a existência de quantias em dívida, não devendo aceitar as funções enquanto não estiverem pagos os créditos a que aquele tenha direito, desde que líquidos e exigíveis.”

Por seu lado, o art. 56º (sob a epígrafe “[d]everes recíprocos dos técnicos oficiais de contas”) do Estatuto da Câmara dos T.O.C. (anexo ao Decreto –Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro, e com a redacção mais recente constante do Decreto-Lei n.º 310/2009, de 26 de Outubro) estipula que:

“1 — Nas suas relações recíprocas, constituem deveres dos técnicos oficiais de contas colaborar com o técnico oficial de contas a quem sejam cometidas as funções anteriormente seu cargo, facultando-lhe todos os elementos inerentes e prestando-lhe todos os esclarecimentos por ele solicitados.

2 — Os técnicos oficiais de contas, quando sejam contactados para assumir a responsabilidade por contabilidades que estivessem, anteriormente, a cargo de outro técnico oficial de contas, devem, previamente à assunção da responsabilidade, contactar, por escrito, o técnico oficial de contas cessante e certificar-se de que os honorários, despesas e salários inerentes à sua execução se encontram pagos.

3 — A inobservância dos deveres referidos no número anterior constitui o técnico oficial de contas, a sociedade profissional de técnicos oficiais de contas ou a sociedade de contabilidade na obrigação de pagamento dos valores em falta, desde que líquidos e exigíveis.

4 — Sempre que um técnico oficial de contas tenha conhecimento da existência de dívidas ao técnico oficial de contas anterior, ou de situação de reiterado incumprimento, pela entidade que o contratou, das normas



Comarca do Alentejo Litoral
Odemira - Juízo de Competência Genérica
Largo Brito Pais - 7630-133 Odemira
Telef: 283101530 Fax: 283101549 Mail: odemira.sj@tribunais.org.pt

2.3.1.
10

Proc.Nº ~~14222~~.1T2ODM

legais aplicáveis, não deve assumir a responsabilidade pela contabilidade.”.

Ora, da matéria de facto dada por provada, resulta que a “[REDACTED]” não procedeu ao pagamento das quantias acordadas com a autora, no montante global de € 2.767,95; que a “[REDACTED]” não procedeu ao pagamento das quantias acordadas com a autora, no montante global de € 2.425,01 e que “[REDACTED]” não procedeu ao pagamento das quantias acordadas com a autora, no montante global de € 9.391,97.

Ora, perante este cenário, a ré não poderia limitar-se, como fez, a contactar por escrito a técnica oficial de contas cessante e certificar-se de que os honorários, despesas e salários inerentes à sua execução se encontrariam pagos; tinha a obrigação, decorrente do Código Deontológico e do Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, de apenas aceitar o cargo depois de pagos os honorários, ou das partes resolverem o dissenso acerca das alegadas dívidas dos três clientes. E estes, em determinado momento, até aceitaram que seriam devedores, uma vez que acordaram num plano de pagamentos que acabariam por incumprir (*vide* a al. U) *supra* transcrita).

Se a ré invocava que, por vezes não entregara algumas declarações fiscais, pelo facto dos clientes em causa serem desorganizados e não fornecerem a totalidade dos elementos contabilísticos devidos, mas que tal não inviabilizava o crédito que tinha sobre aqueles, a autora não tinha, nem tem, atribuídas competências para apurar a qual das partes assiste a razão. A ré teria, isso sim, de aguardar a resolução do litígio noutra sede ou após o



Comarca do Alentejo Litoral
Odemira - Juízo de Competência Genérica
Largo Brito Pais - 7630-133 Odemira
Telef: 283101530 Fax: 283101549 Mail: odemira.sj@tribunais.org.pt

RJA
11

Proc. Nº ~~17000~~.1T2ODM

pagamento das quantias em dívida para, então, aceitar tratar da contabilidade das pessoas em causa.

A própria Ordem dos T.O.C. é peremptória ao esclarecer a questão *sub judice*:

“2. Determinado TOC vai assumir a responsabilidade pela contabilidade de um sujeito passivo. Quais os procedimentos a adoptar relativamente ao TOC anterior?”

De acordo com os artigos 56º do Estatuto da CTOC, aprovado pelo DL 452/99 de 05/11, e 17º do Código Deontológico, devem os Técnicos Oficiais de Contas nas suas relações recíprocas actuar com lealdade e integridade (V. artigo 3º al. a) e h) do Código Deontológico). A aplicação destes princípios consubstancia-se em deveres recíprocos entre Técnicos Oficiais de Contas. O TOC anterior deve prestar toda a informação, elementos e esclarecimentos relativos às funções que desempenhava. O novo TOC deve, por escrito, certificar-se que o Técnico Oficial de Contas cessante se encontra satisfeito dos valores provenientes da execução do seu trabalho, sob pena de assumir pessoalmente a responsabilidade desse ressarcimento. Havendo honorários em atraso, enquanto a situação não se encontrar regularizada, o novo TOC não poderá assumir a responsabilidade pela contabilidade da referida empresa. O não cumprimento do supra disposto constitui uma infracção disciplinar punida com pena de suspensão (artigo 66.º n.º 4 al. h) do Estatuto).” (sublinhado nosso) (vide o site oficial da O.T.O.C., mais precisamente: “http://www.otoc.pt/faq_tecnico/exibe_faq.php?cod=23#114”).

Essencial demonstra ser, ainda, o cotejo do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 4 de Maio de 2009 (in www.dgsi.pt, proc. n.º 464/07.1TBVCD.P1), por tratar uma questão similar à dos presentes autos, destacando-se a seguinte passagem:

“Da terceira questão suscitada



Comarca do Alentejo Litoral
Odemira - Juízo de Competência Genérica
Largo Brito Pais - 7630-133 Odemira
Telef: 283101530 Fax: 283101549 Mail: odemira.sj@tribunais.org.pt

12/3
12

Proc.Nº 1209.1T2ODM

III. Se não se mostram verificados os pressupostos fácticos para aplicação ao terceiro Réu, do disposto no nº 2 do artigo 56º do Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas (responsabilidade solidária), aprovado pelo Decreto-Lei nº 452/99 de 5 de Novembro.

Prevê-se em tal artigo 56º:

Deveres recíprocos dos técnicos oficiais de contas

1 - Nas suas relações recíprocas, constituem deveres dos técnicos oficiais de contas colaborar com o técnico oficial de contas a quem sejam cometidas as funções anteriormente a seu cargo, facultando-lhe todos os elementos inerentes e prestando-lhe todos os esclarecimentos por ele solicitados.

2 - Os técnicos oficiais de contas quando assumam a responsabilidade por contabilidades anteriormente a cargo de outro técnico oficial de contas, devem certificar-se que os valores provenientes da sua execução estão inteiramente satisfeitos ao técnico oficial de contas cessante, sob pena de se assumirem perante este pelos montantes em falta.

Com vista a acautelar situações potenciadoras de conflitos, em particular quando ocorra a substituição de um TOC por outro, o Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas e o Código Deontológico dos Técnicos Oficiais de Conta deram particular atenção ao dever de lealdade, que deve presidir nas relações entre Técnicos Oficiais de Contas.

Assim, o Art. 17.º do Código Deontológico determina que sempre que um Técnico Oficial de Contas for solicitado a substituir outro colega, deve previamente à aceitação do serviço solicitar-lhe esclarecimentos sobre a existência de quantias em dívida, não devendo aceitar funções enquanto não estiverem pagos os créditos a que aquele tenha direito.

Por sua vez o n.º 2 do Art. 56.º do ECTOC, prevê expressamente uma consequência na eventualidade do Técnico Oficial de Contas resolver assumir funções quando existam, por parte do sujeito passivo, montantes em dívida para com o TOC antecessor, isto é, determina a responsabilidade solidária do Técnico Oficial de Contas, que passa a ser sujeito passivo no pagamento dos montantes em falta, podendo, posteriormente, exigir o seu pagamento, ao principal devedor.-----

Assim, se existirem honorários em dívida, a responsabilidade que pertencia unicamente ao sujeito passivo pelo seu cumprimento para com o TOC cessante, estende-se ao colega que o substitui, tornando-o solidariamente responsável pelo pagamento dos honorários em dívida.



Comarca do Alentejo Litoral
Odemira - Juízo de Competência Genérica
Largo Brito Pais - 7630-133 Odemira
Telef: 283101530 Fax: 283101549 Mail: odemira.sj@tribunais.org.pt

2/4

13

Proc.Nº 10.1T2ODM

Alegou o 3º Réu que procurou certificar-se se o Autor se encontrava satisfeito dos valores provenientes da execução do seu trabalho, não tendo este provado a existência dos seus créditos.

Contudo, o que se provou foi tão-somente que o Autor enviou uma carta ao 3º Réu, informando-o que os 1º e 2º Réus lhe deviam o montante de € 3.744,00, acrescido de IVA, uma vez que não lhe pagaram as avenças acima referidas.

Este Réu teve, assim, conhecimento que o Autor reclamava o pagamento do preço de seus serviços.

Resolveu, não obstante, aceitar as funções de Técnico Oficial de Contas dos primeiros Réus, sabendo da responsabilidade em que incorria. A convicção com que o fez, ou seja, a convicção de que estes não seriam devedores não releva para o caso.

Assim, por força do disposto no citado art. 56º, n.º 2, do Estatuto, é este réu E..... responsável pelo pagamento solidário das quantias em dívida."

Assim, não tinha a ré de interpretar e resolver o litígio existente entre as partes, porque não era essa a sua função. Ao aperceber-se que uma sua colega reclamava o pagamento de honorários relativamente a três pessoas que pretendiam ser seus clientes, a ré deveria ter aguardado que a questão fosse debelada e não, interpretar que as quantias não eram devidas e começar a processar a contabilidade dos seus novos clientes. Com essa actuação, a ré tornou-se solidariamente responsável pelas quantias em dívida e que ora são consideradas líquidas e exigíveis.

Por todo o acima exposto, procede a pretensão da autora, sendo devido pela ré o pagamento da quantia de 14.594,93€ (catorze mil quinhentos e noventa e quatro euros e noventa e três cêntimos), acrescida de juros de mora, vencidos e vincendos, à taxa legal de 4%, desde a citação até integral pagamento.



Comarca do Alentejo Litoral
Odemira - Juízo de Competência Genérica
Largo Brito Pais - 7630-133 Odemira
Telef: 283101530 Fax: 283101549 Mail: odemira.sj@tribunais.org.pt

20/11
14

Proc.Nº 145/00.1T2ODM

IV.2. – No que diz respeito à segunda questão, há que aferir se a autora deve ser condenada como litigante de má fé, por deduzir pretensão cuja falta de fundamento não pode ignorar e por faltar, conscientemente, à verdade.

Nos termos do disposto no art. 456º (sob a epígrafe “[r]esponsabilidade no caso de má – Noção de má fé”) do C.P.C. tendo litigado de má fé a parte será condenada em multa, prevendo as diversas alíneas do preceito legal, as situações que se enquadram neste conceito de má fé.

De entre as referidas alíneas, estipula a norma citada, designadamente, que se ~~deve~~ considerar com litigante de má fé quem: “a) Tiver deduzido pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não devia ignorar” ou quem “b) Tiver alterado a verdade dos factos ou omitido factos relevantes para a decisão da causa” (al. b); sendo sancionáveis não só as condutas dolosas, com também as gravemente negligentes.

Não só a ré não concretiza em que é que se consubstanciou a conduta dolosa e/ou gravemente negligente da autora, como o facto da pretensão desta ter sido procedente, faz com que a requerida condenação como litigante de má fé seja muito mais dificultosa.

A Jurisprudência dos tribunais superiores tem sido cautelosa na aplicação do art. 456º do C.P.C., veja-se, a título de exemplo: o acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 22 de Junho de 2010 (in www.dgsi.pt; proc. n.º 567/04.4TTFAR.E1) que propugna que “1. A garantia de um amplo direito



Comarca do Alentejo Litoral
Odemira - Juízo de Competência Genérica
Largo Brito Pais - 7630-133 Odemira
Telef: 283101530 Fax: 283101549 Mail: odemira.sj@tribunais.org.pt

02/6
15
—

Proc.Nº ~~11200~~.1T2ODM

de acesso aos tribunais e do exercício do contraditório, próprias do Estado de Direito, são incompatíveis com interpretações apertadas do art. 456º do CPC, nomeadamente, no que respeita às regras das alíneas a) e b), do n.º 2 (má fé substancial).

2. Não basta não se ter provado a versão dos factos alegada por uma das partes e se ter provado a versão inversa, apresentada pela parte contrária, para que se justifique, sem mais, a condenação da primeira como litigante de má fé.” (o que aqui não se verifica, uma vez que foi dada razão à parte contra quem é pedida a condenação como litigante de má fé).

Ou o acórdão do mesmo Tribunal da Relação, datado de 8 de Fevereiro de 2007 (in www.dgsi.pt; proc. n.º 834/06-3), quando refere: “[a] condenação como litigante de má fé pressupõe prudência e cuidado do julgador. A verdade judicial é relativa, pois não só resulta de um juízo em si passível de erro, como também por assentar em provas, como a testemunhal, de conhecida falibilidade.

Assim, a condenação como litigante de má fé exige que se esteja perante uma situação donde não possam surgir dúvidas quanto ao depararmos com uma actuação dolosa ou gravemente negligente.”.

Assim, e sem deixar de considerar legítima a preocupação da ré, entende-se que, salvo melhor opinião, não é possível concluir pela existência de dolo ou negligência grave na actuação processual da autora.

Pelo exposto considero improcedente o pedido de condenação da autora como litigante de má fé.



Comarca do Alentejo Litoral
Odemira - Juízo de Competência Genérica
Largo Brito Pais - 7630-133 Odemira
Telef: 283101530 Fax: 283101549 Mail: odemira.sj@tribunais.org.pt

D. V. F.
16

Proc.Nº ~~14770~~.1T2ODM

V – DECISÃO

Nestes termos e pelo exposto, julgando-se a acção totalmente procedente:

a) Condena-se a ré a pagar à autora a quantia de **14.594,93€ (catorze mil quinhentos e noventa e quatro euros e noventa e três cêntimos)**, acrescida de juros de mora, vencidos e vincendos, à taxa legal de 4%, desde a citação até integral pagamento.

b) Absolver a autora do pedido de litigância de má fé deduzido pela ré.

Custas pela autora.

Após trânsito, extraia certidão da presente sentença e remeta à Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, para os fins tidos por convenientes.

Registe e notifique.

Odemira,
27 de Novembro de 2011 (Dom., após as 17:00).

236
F80.
11

S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Processo n.º ~~15709~~:1T2ODM.E1 (2.ª Secção)

Acordam no Tribunal da Relação de Évora

~~_____~~
~~_____~~ propôs a presente acção contra ~~_____~~
~~_____~~ pedindo que a R. fosse condenada a ser condenada no pagamento da quantia de €14.594,93, acrescida de juros vencidos e vincendos até integral pagamento.

Alegou, em suma, que a autora é uma sociedade comercial por quotas que tem por objecto a prestação de serviços no âmbito da contabilidade e fiscalidade e como T.O.C. ~~_____~~ e que, desde a década de 90 do século passado, a autora prestou serviços na área contabilística e fiscal a três clientes até Dezembro de 2007.

Em Janeiro de 2008, a R. passou a tratar da contabilidade dos três clientes e contactou a ~~autora~~ para saber de havia montantes por pagar. Não obstante os três clientes se encontrarem com dívidas perante a autora, a ré nunca diligenciou pela obtenção do pagamento para aquela, pelo contrário, dificultou e obstruiu, com o seu comportamento, o ressarcimento dos créditos da autora.

Assim, a autora violou as suas obrigações profissionais e deontológicas, ao aceitar a realização de trabalhos de contabilidade aos clientes em causa, negligenciando o pagamento dos serviços anteriores e que se encontravam em dívida, pelo que deverá ser condenada no pagamento da quantia em dívida (que ascendia a €14.594,93), acrescida de juros vencidos e vincendos até integral pagamento.

*

A ré veio apresentar contestação defendendo que um cliente pode mudar de T.O.C. sempre que entenda que há razões muito fortes para tal. E, no caso *sub judice*, a autora não prestou os serviços constantes dos artigos

S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

1º a 10º, como está demonstrada pelas inspeções da Direcção de Finanças de Beja, lavadas a cabo em Agosto de 2008. Considera a ré que a autora não cumpriu as suas obrigações profissionais, prejudicando os clientes, pelo que não teria direito a receber os honorários reclamados.

Pede a condenação da A. como litigante de má fé.

*

Foi elaborada a base instrutória de que a R. reclamou; esta reclamação não foi atendida.

*

Realizado o julgamento, foi proferida sentença que, julgando a acção procedente, condenou a R. no pedido.

*

Desta sentença vem interposto o presente recurso pela R. concluindo as suas alegações desta forma:

1. A elaboração da Base Instrutória foi tendenciosa por não incluir a solução plausível de direito representada pela versão da ré, por excluir a ideia de que um TOC que não cumpra com as suas obrigações está protegido pelo artigo 17.º, n.º 1 e 2 do Código Deontológico, como viria a ser decretado na sentença.

2. Assim, a reclamação contra a Base Instrutória deveria ter sido atendida e atendida devia ser o requerimento probatório que tinha como objeto o articulado da ré nos artigos 5 e 8 da contestação.

3. A douta sentença recorrida foi, por isso, inquinada à partida pela errada jurisprudência com base na qual se fixou a Base Instrutória, ao indeferir a reclamação referida na conclusão 2ª e o requerimento probatório na mesma conclusão referido.

4. A falta de forma para o contrato de prestação de serviços entre a autora e as clientes *sub judice* da ré não teve consequências quando

S.  R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

238-
70.
19

deveria tê-las quer ao nível da prova, quer por consubstanciar uma nulidade de conhecimento oficioso.

5. Foram violadas todas as normas Estatutárias, Dcontológicas e Fiscais, referidas ao longo das alegações.

*

A A. contra-alegou defendendo a manutenção do decidido.

*

Foram colhidos os vistos.

*

Conforme se alcança da leitura das alegações, o cerne da discordância com a sentença prende-se com o facto de a reclamação apresentada pela recorrente contra a base instrutória não ter sido atendida.

Daqui resultou, segundo a recorrente, a omissão de uma plausível solução de direito que lhe daria razão.

Para apreciar esta questão devemos ter em mente o objecto da acção, bem como o respectivo fundamento jurídico. Para sua melhor compreensão, expõe-se já a matéria de facto provada; depois se verá o que tem ou não de ser alterado.

*

Ela é a seguinte:

A) A autora tem por objecto a prestação de serviços no âmbito da contabilidade e fiscalidade.

B) No âmbito da sua actividade a autora manteve com  contribuinte fiscal n.º , , contribuinte n.º  desde pelo menos 1997 e , contribuinte n.º , desde 1997, acordos de prestação de serviços na área contabilística e fiscal, mediante uma retribuição mensal.

S.  R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

239-
92
do

C) Em 31/10/2007, por carta dirigida ao T.O.C. [REDACTED], as empresas supra referidas solicitaram a apresentação da conta-corrente e declararam prescindir dos serviços da autora.

D) A autora remeteu às aludidas empresas, por carta datada de 13 de Dezembro de 2007 a conta-corrente solicitada.

E) Em Janeiro de 2008 as aludidas empresas acordaram com a ora ré a prestação de serviços como Técnica Oficial de Contas, através de [REDACTED].

F) A ora ré, por carta de 14/01/2008, com "assunto: pedido de informação deontológica", solicitou à autora informação sobre a existência de dívidas dos clientes já referidos.

G) Por carta registada com A.R. de 17 de Janeiro de 2008 a autora informou a ora ré que a cliente "[REDACTED]" tinha em dívida a quantia de €2.709,36 até 12.12.2007.

H) Por carta datada 17 de Janeiro de 2008 a autora informou a ré de que a firma "[REDACTED]", tinha para com a autora a dívida de €9.676,32 até 12.12.2007.

I) Por carta datada de 18 de Janeiro de 2008 a autora informou a ré que a dívida de "[REDACTED]" até 31/12/2007 era de €1.750,95, a que acresceria a quantia de €1.000,00 e encargos devidos pela devolução de um cheque por falta de provisão no valor de € 17,00.

J) Até à data as quantias reclamadas pela autora não foram pagas.

L) No âmbito do acordado com os clientes referidos em B), a autora obrigou-se a prestar serviços correntes de contabilidade, a processar os salários dos trabalhadores, a preparar os elementos necessários à análise e fecho do balanço e ao encerramento de contas anuais, e a elaborar as declarações fiscais e estatísticas.

S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

M) Assim acordou com a [REDACTED], a partir de Janeiro de 2006, a prestação dos referidos serviços mediante a retribuição de €200,00 mensais para a contabilidade organizada, €27,35 para o processamento de salários e €30,00 para a análise e fecho de balanço.

N) A autora acordou com a firma [REDACTED] a prestação dos referidos serviços mediante a retribuição de €250,00 mensais para a contabilidade, €26,35 mensais para o processamento de salários; €58,03 de IVA; €184,53 referentes aos serviços prestados anualmente com contabilidade, salários e I.V.A..

O) A autora acordou com [REDACTED] a prestação dos referidos serviços, mediante a retribuição de €328,94 mensais, sendo €235,00 pela prestação de serviços de contabilidade corrente, €36,85 pela prestação de serviços de processamento de salários e € 57,09 a título de I.V.A..

P) A desorganização e entrega tardia dos elementos contabilísticos necessários à prestação dos serviços por parte da autora aos supra referidos clientes, por parte destes, fez com que a autora optasse por não cumprir as obrigações declarativas a cargo da autora.

Q) A autora tinha a seu serviço como Técnico Oficial de Contas [REDACTED] inscrito na Câmara de Técnicos Oficiais de Conta sob o n.º 21970.

R) A [REDACTED] não procedeu ao pagamento das quantias acordadas com a autora, no montante global de €2.767,95.

S) A [REDACTED] não procedeu ao pagamento das quantias acordadas com a autora, no montante global de €2.425,01.

T) [REDACTED] não procedeu ao pagamento das quantias acordadas com a autora, no montante global de €9.391,97.

U) A autora remeteu às supra referidas empresas planos de pagamentos das referidas quantias sem que as mesmas tivessem cumprido aqueles.

S.  R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

V) A ré contactou os clientes em referência para que os mesmos saldassem a dívida para com a autora, ou negociassem a mesma com aquele.

X) E contactou a autora, por telefone e por carta, para que a mesma aceitasse negociar a dívida por esta alegada, referente aos clientes em causa.

*

No início, devemos ter em conta que o regime aplicável a esta situação foi sendo alterado ao longo do tempo.

Uma vez que as alegações parecem não ter em conta o disposto no art.º 12.º, Cód. Civil, convirá fazer um resumo daquela evolução.

O Decreto-Lei n.º 265/95, de 17 de Outubro, criou o Estatuto dos Técnicos Oficiais de Contas. Este diploma foi depois revogado e substituído pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro (art.º 10.º). Por seu turno, em 2009, foi publicado o Decreto-Lei n.º 310/2009, de 26 de Outubro, que alterou diversas disposições do anterior Estatuto.

O diploma de 1999 não continha nenhum Código Deontológico; este apenas surgiu com o diploma de 2009 (é o seu Anexo II).

Considerando isto, temos de concluir que ao litígio se aplica o diploma de 1999 tal como ele foi originalmente publicado. Ou seja, não se aplica o Decreto-Lei n.º 265/95. Já o Decreto-Lei n.º 310/2009 e respectivos anexos podem ser aplicados mas não a tudo.

Nas alegações faz-se referência ao art.º 9.º, n.º 1, do Código Deontológico, para fundamentar a impugnação da matéria de facto; alega-se que não se poderia ter dado por provado o montante dos honorários, dado o disposto no n.º 1 do art.º 364.º, Cód. Civil.

No entanto, a norma que definiu a forma escrita do contrato apenas surge em 2009, bem depois de os contratos dos autos (primeiro, com a A. e, a seguir, com a R.) terem surgido; assim, considerando o disposto no

S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

art.º 12.º, n.º 2, citado, temos que à validade do contrato e demais consequências (designadamente, a nível probatório) se aplica tão-só o diploma de 1999 e que era omissivo sobre este tema.

Por isso, a questão da forma escrita do contrato, dado o momento em que ocorreram os factos que integram o objecto da acção, não se coloca; queremos dizer, antes de Outubro de 2009, o contrato não tinha forma legal.

Diferentemente, entendemos ser aplicável o disposto no art.º 56.º do Estatuto, com a redacção que lhe foi conferida pelo diploma de 2001. Aqui já não se trata de verificar condições de validade de um negócio mas sim de verificar os efeitos de uma dada situação já ocorrida ou, como diz o citado art.º 12.º, n.º 2, verificar o conteúdo de certas relações jurídicas, abstraindo dos factos que lhe deram origem.

Posto isto, cumpre conhecer do mérito do recurso, propriamente dito.

De acordo com o art.º 511.º, n.º 1, Cód. Proc. Civil, a base instrutória deve ser fixada «segundo as várias soluções plausíveis da questão de direito». De acordo com a recorrente, uma dessas soluções terá na sua base o facto de a A. não ter cumprido devidamente as suas obrigações para com os clientes que, depois, vieram a ser da R.; entende que este incumprimento a exonera da responsabilidade perante a A..

O problema de que se trata aqui é da responsabilização que decorre da aplicação do art.º 56.º do Estatuto da Ordem, antes Câmara, dos T.O.C. (anexo ao Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro, e com a redacção mais recente constante do Decreto-Lei n.º 310/2009, de 26 de Outubro) que estipula:

«1 — Nas suas relações recíprocas, constituem deveres dos técnicos oficiais de contas colaborar com o técnico oficial de contas a quem sejam cometidas as funções anteriormente seu cargo, facultando-lhe todos os elementos inerentes e prestando-lhe todos os esclarecimentos por ele solicitados.

S.  R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

243 -
90.
K4

«2 — Os técnicos oficiais de contas, quando sejam contactados para assumir a responsabilidade por contabilidades que estivessem, anteriormente, a cargo de outro técnico oficial de contas, devem, previamente à assunção da responsabilidade, contactar, por escrito, o técnico oficial de contas cessante e certificar-se de que os honorários, despesas e salários inerentes à sua execução se encontram pagos.

«3 — A inobservância dos deveres referidos no número anterior constitui o técnico oficial de contas, a sociedade profissional de técnicos oficiais de contas ou a sociedade de contabilidade na obrigação de pagamento dos valores em falta, desde que líquidos e exigíveis.

«4 — Sempre que um técnico oficial de contas tenha conhecimento da existência de dívidas ao técnico oficial de contas anterior, ou de situação de reiterado incumprimento, pela entidade que o contratou, das normas legais aplicáveis, não deve assumir a responsabilidade pela contabilidade».

Embora a redacção mais recente deste estatuto não traga enormes diferenças, convém, até por causa do momento a que se reporta a causa de pedir, transcrever o texto original então vigente:

«1 — Nas suas relações recíprocas, constituem deveres dos técnicos oficiais de contas colaborar com o técnico oficial de contas a quem sejam cometidas as funções anteriormente a seu cargo, facultando-lhe todos os elementos inerentes e prestando-lhe todos os esclarecimentos por ele solicitados.

«2 — Os técnicos oficiais de contas quando assumam a responsabilidade por contabilidades anteriormente a cargo de outro técnico oficial de contas, devem certificar-se que os valores provenientes da sua execução estão inteiramente satisfeitos ao técnico oficial de contas cessante, sob pena de se assumirem perante este pelos montantes em falta».

É perante estes normativos e a causa de pedir delineada pela A. que devemos considerar a reclamação da R., agora recorrente.

S.  R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

E deles resulta não existir qualquer causa de exoneração da obrigação de pagar os honorários em falta ao anterior técnico de contas quando o cliente devedor contrate outro técnico.

Os termos em que a lei define esta obrigação são de tal ordem categóricos que não suscitam grandes dúvidas de interpretação. Não se certificando que os valores devidos ao anterior técnico de contas estão pagos, o novo assume perante ele a obrigação de efectuar esse pagamento; tanto assim que tem a obrigação de não assumir a responsabilidade pela contabilidade enquanto o seu colega não estiver pago.

Isto independentemente do modo como se executou o primeiro contrato. Ou seja, esta consequência não tem ligação com o facto de o primeiro técnico ter cumprido bem ou mal a sua parte no contrato. Tem só ligação com o facto de haver honorários ao anterior TOC que não estão pagos.

Em suma, e é isto o que pretendemos frisar, a solução avançada pela recorrente não é nenhuma das plausíveis para julgar a causa; por isso, a base instrutória não tinha que ser alterada no sentido pretendido pela recorrente.

*

Entende a recorrente, em todo o caso, ainda o seguinte:

«Decretar que um TOC para cumprir a regra do artigo 17.º 1 e 2 do Código Deontológico na parte em que sujeita a aceitação do serviço a “uma prévia solicitação de esclarecimentos sobre a existência das quantias em dívida, não devendo aceitar funções enquanto não estiverem pagos os créditos a que aqueles tenham direito, desde que líquidos e exigíveis”, implica que o TOC a quem é solicitado o serviço deva estar à espera de uma sentença que decrete que os créditos não existem ou não são líquidos e exigíveis é de todo contrário aos princípios gerais de direito, nos termos dos quais o desconhecimento da lei não aproveita ninguém. Isto é, quando está à vista, como é o caso dos autos, argumentar que se está à espera de uma sentença judicial que reconheça que os créditos não exis-

tem ou não são líquidos e exigíveis, como fundamento para condenar a ré, no caso *sub judice*, como acontece na douta sentença de que se recorre é aplicar norma inconstitucional – a do artigo 17 n.º 1 e 2 do Código Deontológico, com uma interpretação como aquela que é dimensionada na douta sentença, por violação do artigo 13 n.º 1 e 2 da Constituição da República Portuguesa, na medida em que essa interpretação decretada na sentença privilegia o TOC prestador de serviços em relação aos seus clientes. É aliás uma interpretação que admite a coação para que o indevido seja pago a um TOC para evitar prejuízos maiores. Surge assim o TOC quase como um “intocável”...

«A dita interpretação com que se extrai a norma do artigo 17 n.º 1 e 2 do Código Deontológico dos TOC viola ainda o artigo 26 n.º 1, 60 n.º 1 da Constituição da República Portuguesa».

Não estamos a aplicar a norma do art.º 17.º, n.º 2 do Anexo II ao Decreto-Lei n.º 310/2009; estamos, outrossim, a aplicar a norma do art.º 56.º, n.º 3, do Estatuto.

Não vemos que este preceito legal viole o art.º 13.º da Constituição. Afirmar que a interpretação que foi feita «privilegia o TOC prestador de serviços em relação aos seus clientes» esquece que ela privilegia todos os TOC's e não só este ou aquele. Trata-se de uma medida que pretende proteger todos os TOC's de forma a garantir o recebimento de dinheiro que lhes é devido por anteriores clientes.

Claro que se pode discordar da solução legislativa, seja quanto à obrigação de o novo técnico não aceitar o serviço, seja quanto à consequência, no caso de aceitar, de se responsabilizar por créditos anteriores. Mas este é um problema de política legislativa, de escolhas feitas pelo legislador; o tribunal não pode recusar essas escolhas porque existiriam outras melhores. Esta liberdade legislativa não é sindicável com base em motivos de mérito.

Em relação aos artigos 26.º, n.º 1, e 60.º, n.º 1, também da Constituição, apenas se pode dizer que não se vê como seja possível tal conflito

2467
9/6
dt

S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

de normas. O primeiro artigo refere-se aos direitos pessoais, tais como, a «identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação». O segundo refere-se aos direitos dos consumidores — o que, manifestamente, nada tem que ver com o caso.

*

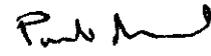
A sentença recorrida, pelo exposto, não merece censura.

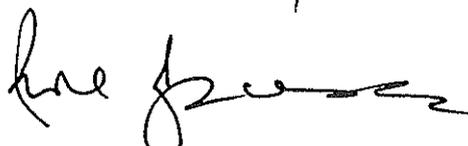
*

Pelo exposto, julga-se improcedente o recurso.

Custas pela apelante.

Évora, 18 de Abril de 2013


Paulo Amaral


Rosa Barroso


José Lúcio

Sumário:

A responsabilidade do novo TOC pelo pagamento de créditos de um seu colega que antes tinha a seu cargo uma dada contabilidade que passou para o novo técnico, estabelecida no art.º 56.º, do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas (Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro, alterado

S.  R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

—

247-
70.
KX
—

pelo Decreto-Lei n.º 310/2009, de 26 de Outubro) é independente da boa ou má execução do contrato anterior.

.....
.....
.....
.....
.....
.....



Tribunal da Relação de Évora
1ª Secção Cível

Rua da República, 141-143 - Palácio Barahona - 7004-501 Évora
Telef: 266758800/9 Fax: 266746853 Mail: evora.tr@tribunais.org.pt

2478845

~~2478845~~.1T2ODM.E1

290
29

CONC. - 18-06-2013

Dos presentes autos à/o Ex^o/a Senhor/a Juiz Desembargador/a Relator/a: Dr. Paulo Amaral.

4

=CLS=

Segue despacho.

E, 20/6/2013

—

S.  R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

~

292
31

O primeiro é o que depende da falsidade de documento ou acto judicial que possa em qualquer caso ter determinado a decisão a rever.

Pode-se desde já afirmar que não existe qualquer falsidade da decisão da matéria de facto nem se percebe bem o que a recorrente pretende com este pedido.

Não foi o Juiz competente quem proferiu o despacho? O despacho foi copiado e assinado por outra pessoa? O que consta do despacho não é aquilo que foi lido? A acta de fls. 191 narrou alguma coisa que não tivesse acontecido?

É claro que nada disto está alegado e de certeza que não era nada disto que a recorrente tinha em mente.

*

O segundo pressuposto prende-se com a apresentação de um documento de que a parte não tivesse conhecimento no processo em que foi proferida a decisão a rever e que, por si só, seja suficiente para modificar a decisão em sentido mais favorável à parte vencedora.

Este documento tem de ter um conteúdo incompatível com o que se decidiu no processo, isto é, tem de ser um meio de prova tão determinante que, caso fosse conhecido, a solução do caso teria sido outra.

O documento que a recorrente apresenta é a referida deliberação e em nada se vê que altere o que quer que seja.

Trata-se de uma deliberação que arquiva uma queixa que havia sido apresentada contra a recorrente e que se baseia numa proposta do instrutor do processo. Esta deliberação (e respectiva proposta que incorpora) não é um documento, no sentido próprio do termo, tal como o define o art.º 362.º, Cód. Civil. É antes um acto administrativo que decide um processo burocrático; não é uma descrição de uma realidade.

S.  R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

297
32

Dito de outra forma: se esta deliberação tivesse sido apresentada na audiência, seria ela determinante para uma decisão diferente sobre a matéria de facto e consequente sentença?

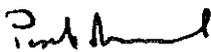
Claro que não pois que se trata apenas de um acto jurídico (de carácter negativo, aliás) e não de algo que retrate ou reproduza uma pessoa, uma coisa ou um acontecimento.

Sendo assim, é notório que não há motivo para a revisão.

Pelo exposto, não admito o recurso.

Notifique.

Évora 26 de Junho de 2013



Paulo Amaral

.....
.....
.....
.....
.....
.....